



Atos do Executivo

SUMÁRIO

Governadoria	01
Sec. de Estado do Planejamento.....	09
Sec. de Estado da Administração.....	
Sec. de Assistência Social.....	
Secretaria do Estado de Saúde.....	10
Secretaria de Estado de Educação.....	15
Sec. de Est. da Seg., Defesa e Cidadania..	16
Sec. de Estado de Justiça.....	17
Defensoria Pública	17
Secretaria de Estado de Finanças.....	19
Sec. de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social.....	24
Sec. de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.....	
Sec. de Estado dos Esportes da Cultura e Do Lazer.....	
Sec. de Estado do Desenvolv. Ambiental..	
Tribunal de Contas.....	
Prefeitura Municipal da Capital.....	
Prefeituras Municipais do Interior	25
Camaras Municipais do Interior.....	
Institutos Municipais.....	
Ineditoriais.....	27

GOVERNADORIA

DECRETO N. 16.901, DE 09 DE JULHO DE 2012.

Dispõe sobre os critérios para pagamento em ordem cronológica das obrigações decorrentes de contratos regidos pelas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, no âmbito da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para pagamentos de obrigações contratuais,

Considerando a necessidade de atender o estabelecido no artigo 5º da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o artigo 62 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e

Considerando o teor da Decisão n. 341/2011 - (PLENO) e Decisão n. 28/2012 (GCPCN), ambas exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece os critérios para pagamento em ordem cronológica das obrigações decorrentes de contratos regidos pelas Leis Federais n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e n. 4.320, de 17 de março de 1964, no âmbito da Administração Pública, inclusive Poderes e Órgãos, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Rondônia.

Art. 2º Todos os órgãos no âmbito dos três Poderes da Administração Estadual referidos no artigo 1º deverão implementar a ordem cronológica de pagamento nos termos deste decreto.

Parágrafo único. Os Secretários ou os ocupantes de cargos equiparados, caso entendam necessário, designarão comissões de servidores para efetuar a implantação do sistema de controle da ordem cronológica de pagamentos.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS DESPESAS

Art. 3º A ordem cronológica das despesas será disposta separadamente por:

I – unidade orçamentária;

II – fonte de recursos;

III – prazos de pagamentos; e

IV – pequenos valores.

Parágrafo único. Considera-se de pequeno valor as despesas com prestação de serviços e aquisições de materiais, no limite estabelecido nos termos do inciso II do artigo 24 e do § 3º do artigo 5º, ambos da Lei n. 8.666, de 1993.

CAPÍTULO III DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 4º A liquidação da despesa consistirá na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os documentos comprobatórios do respectivo crédito, tais como: o contrato, a nota de empenho, a Nota Fiscal ou fatura, o comprovante da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, objetivando apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a regularidade fiscal do contratante junto aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais;

IV – a regularidade trabalhista e previdenciária do contratante decorrentes dos contratos celebrados nos moldes da Lei n. 8.666, de 1993; e

V – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 1º Se durante a liquidação for identificado erro ou falha documental sanável, salvo em caso de má-fé, o credor terá até 03 (três) dias para sanear o processo, após este prazo a obrigação de pagamento terá sua exigibilidade suspensa e será excluída da respectiva ordem cronológica.

§ 2º A ocorrência de erro ou falha documental deverá ser notificada à empresa credora dando-lhe ciência da oportunidade de regularização.

§ 3º No caso de exclusão da ordem cronológica, citada no § 1º, o crédito suspenso será novamente inscrito na ordem cronológica após ter sido corrigido o erro ou falha motivador da suspensão da exigibilidade.

§ 4º No caso de inadimplência do contratado junto a ente público, observada durante o procedimento de liquidação, caso o contratado não apresente sua regularidade fiscal dentro do prazo estipulado no § 1º, o valor inadimplido será retido do montante a ser pago ao contratado.

Art. 5º A liquidação regular das despesas deve ocorrer:

I – até o 3º dia útil subsequente à apresentação dos documentos para despesas provenientes de



CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

JUSCELINO MORAES DO AMARAL
Secretário Chefe da Casa Civil

WILSON DIAS DE SOUZA
Diretor de Imprensa Oficial

MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO

RECEBIMENTO DE MATÉRIAS: Diariamente, das 07h30min às 13h30min De 2ª a 6ª feira

OBSERVAÇÃO: As matérias encaminhadas para publicação deverão estar formatadas rigorosamente de acordo com as normativas expedidas por este Departamento de Imprensa Oficial, disponível para consulta no site www.diof.ro.gov.br, link "Norma de Publicação".

DO TEXTO: A revisão de textos é de inteira responsabilidade do órgão/cliente emiteente.

PUBLICAÇÃO: A Imprensa Oficial do Estado de Rondônia tem o prazo de 03 (três) dias úteis para a publicação de qualquer matéria, a partir da data do seu recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser encaminhada por escrito à Diretoria da Imprensa Oficial do Estado de Rondônia, no prazo máximo de (05) dias úteis, após a sua publicação.

Diretoria, Administração e Parque Gráfico:

Rua Antônio Lacerda, nº 4228-A
Bairro Embratel - Setor Industrial.
Porto Velho - RO
CEP: 76.821-038

Fone: (69) 3216-5728

contratos cujos valores não ultrapassem o limite previsto no parágrafo único do artigo 3º deste decreto; e

II – em 20 dias corridos contados da apresentação dos documentos, para os demais casos.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO DAS DESPESAS

Art. 6º As obrigações de pagamentos decorrentes de contratos celebrados com a Administração Pública Estadual terão como marco inicial a apresentação do documento de cobrança (Nota Fiscal ou Fatura), devidamente acompanhada da apresentação dos documentos comprobatórios da manutenção dos requisitos exigidos no contrato.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o “caput” deve ocorrer:

I – até o 5º dia útil subsequente à apresentação do documento de cobrança para despesas provenientes de contratos cujos valores não ultrapassem o limite previsto no parágrafo único do artigo 3º deste decreto;

II – em 30 dias corridos contados da apresentação do documento de cobrança, para os demais casos.

Art. 7º A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – grave perturbação da ordem;

II – estado de emergência;

III – calamidade pública;

IV – decisão judicial; e

V – relevante ou urgente interesse público.

§ 1º As situações previstas nos incisos I, II e III devem ser declaradas por meio de ato emanado da autoridade competente, e no caso do inciso V, por meio de ato emanado pelo ordenador de despesa.

§ 2º Os atos de que trata o § 1º deste artigo deverão ser publicados na imprensa oficial e disponibilizados nos sites oficiais dos respectivos Poderes e Órgãos.

§ 3º A publicação do ato declaratório de quebra da ordem cronológica deve ocorrer até o 4º dia útil subsequente a sua assinatura.

§ 4º No caso de insuficiência de fundos, a data de pagamento poderá ser postergada

mantendo-se a ordem cronológica de pagamento dos contratos.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 8º Os gestores das unidades administrativas de cada Poder e Órgão designarão, por atos específicos, comissão de fiscalização, acompanhamento e recebimento, composta de três servidores.

Art. 9º As comissões de que trata o artigo 8º destinam-se a verificar:

I - a execução do contrato;

II - a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do contratado; e

III - efetuar recebimento de bens decorrentes de compras.

§ 1º Com relação ao inciso I, no caso de obras e serviços de engenharia, a fiscalização e acompanhamento dos serviços executados ocorrerá na forma do cronograma físico das medições, com assistência técnica do departamento de obras de cada Poder e Órgão.

§ 2º Para as verificações das regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária, de que trata o inciso II deste artigo, pertinentes à execução dos contratos de obras/serviços de engenharia serão adotados, sempre que couberem, os mesmos procedimentos descritos nos §§ 2º e 3º do artigo 4º deste decreto, obedecidas as normas aplicáveis ao tipo de atividade.

Art. 10. Sobre as verificações efetuadas, a comissão de fiscalização emitirá relatório mensal informando:

I - no caso de contratação de mão-de-obra terceirizada, se os salários e vantagens foram pagos corretamente aos empregados e se foram pagos de acordo com a legislação trabalhista;

II – sobre a manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do contratado, se as obrigações foram efetivamente cumpridas e recolhidas na forma da legislação em vigor; e

III – no caso de prestação de serviço, se os mesmos forem efetivamente executados em quantidade e qualidade especificada e no recebimento de materiais, se as quantidades e valores unitários e totais forem efetivamente recebidos.

§ 1º O relatório dos serviços de que trata o inciso III deste artigo se reportará aos serviços prestados no mês corrente para conferência do documento fiscal de cobrança a ser apresentado pelo contratado.

§ 2º os relatórios de que tratam os incisos I e II se reportarão à competência do mês anterior.

Art. 11. O Controle Interno de cada órgão ou a Controladoria Geral do Estado emitirá parecer conclusivo sobre a regularidade das despesas a eles submetidas, em até 10 (dez) dias úteis a contar do seu recebimento.

§ 1º O Controle Interno de cada órgão ou Controladoria Geral do Estado ficam dispensados de emitir o parecer de auditoria quando se tratar de despesa de pequeno valor, conforme definido neste decreto.

§ 2º A Gerência de Administração e Finanças – GAF de cada órgão encaminhará ao Controle Interno o processo de despesa devidamente instruído, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da documentação citada no artigo 6º deste decreto.

§ 3º A despesa somente estará apta para a liquidação contábil pelo órgão competente com a emissão da Nota de Lançamento – NL no sistema oficial adotado pela Contabilidade Geral, após o parecer de que trata o “caput”.

Art. 12. A Gerência de Administração e Finanças – GAF ou a unidade a ela equiparada de cada Poder e Órgão ficará responsável pela emissão de parecer de auditoria nos processos de despesa de pequeno valor, conforme definido no parágrafo único do artigo 3º, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar do seu recebimento, observada a formalidade prevista no § 3º do artigo 11 deste decreto.

Art. 13. A Procuradoria Geral do Estado ou órgão a ela equiparada, no âmbito dos demais Poderes e Órgãos, emitirá parecer sobre a legalidade da despesa em até 10 (dez) dias úteis quando for o caso.

CAPÍTULO VI DAS ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL

Art. 14. Os setores responsáveis pelos procedimentos licitatórios adotarão os prazos para pagamentos disposto no parágrafo único do artigo 6º, quando da elaboração dos Editais de Licitações, face ao disposto no inciso XIV do artigo 40 da Lei n. 8.666, de 1993.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As questões operacionais serão normatizadas por ato próprio de cada Poder e Órgão e, no caso do Poder Executivo, por Resolução exarada pelo Secretário de Estado de Finanças.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de

1º de janeiro de 2013, revogando-se o Decreto n. 16.498, de 25 de janeiro de 2012.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 09 de julho de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 9 DE JULHO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 619, de 26 de maio de 2011,

RESOLVE:

Exonerar, a contar de 9 de julho de 2012, **MARIONETE SANA**, do Cargo de Direção, símbolo CDS-20, de Coordenador Administrativo e Financeiro, da Secretaria de Estado da Educação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 9 de julho de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

RETIFICAÇÃO:

DECRETO DE 19 DE JUNHO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 65, inciso "V", da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta no Ofício nº 095/2012/GCFCS.

Retificar o Decreto de 23 Março de 2007, publicado no DOE/RO nº 0735 de 13 de Abril de 2007, que aposentou a funcionária **TÂNIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA**, ocupante do cargo de Professor Nível II, Referência "11", com carga horária de 20 horas semanais, matrícula nº 300006958, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ONDE SE LÊ: nos termos do Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

LEIA-SE: nos termos do Artigo 6º, da EC 41/05 c/c art. 2º, da EC 47/05.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 19 de Junho de 2012, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

CARLA MITSUE ITO
Secretária Adjunta / SEAD

RETIFICAÇÃO:

DECRETO DE 20 DE JUNHO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 65, inciso "V", da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta no Processo nº 0850/2008-TCER e DECISÃO 108/2012.

Retificar o Decreto de 10 de Setembro de 2007, publicado no DOE/RO nº 0852 de 04 de Outubro de 2007, que aposentou a funcionária **ELIZÉ MUNIZ DE RIVAS**, ocupante do cargo de Farmacêutico, Referência "12", com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300009177, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do Artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

ONDE SE LÊ: nos termos do Artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

LEIA-SE: nos termos do Art. 40, § 1º, III, "b", da CF c/c art. 3º, da EC nº 41/03.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 20 de Junho de 2012, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

CARLA MITSUE ITO
Secretária Adjunta/SEAD

RETIFICAÇÃO:

DECRETO DE 21 DE JUNHO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 65, inciso "V", da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta no Processo nº 3.116/2008-TCER.

Retificar o Decreto de 18 de Janeiro de 2008, publicado no DOE/RO nº 0927 de 31 de Janeiro de 2008, que aposentou a funcionária **DAGMAR DE AGUIAR**, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência "12", com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300003598, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do Artigo 40, § 1º, Inciso

III alínea "a" e § 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ONDE SE LÊ: nos termos do Artigo 40, § 1º, Inciso III alínea "a" e § 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

LEIA-SE: nos termos do Artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 21 de Junho de 2012, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

CARLA MITSUE ITO
Secretária Adjunta/SEAD

RETIFICAÇÃO:

DECRETO DE 21 DE JUNHO DE 2012

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 65, inciso "V", da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta no Processo nº 4.018/2007-TCER.

Retificar o Decreto de 12 de Julho de 2007, publicado no DOE/RO nº 0813 de 08 de Agosto de 2007, que aposentou a funcionária **MARIA SARAIVA NERES**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "08", com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300021220, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, nos termos do Artigo 40, § 1º, Inciso III, letra "b", da Constituição Federal.

ONDE SE LÊ: nos termos do Artigo § 1º, Inciso III, letra "b", da Constituição Federal.

LEIA-SE: nos termos do Artigo 40, § 1º, III, "b", § 3º, § 8º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 1º e SS. Da Lei n. 10.887/2004 e art. 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 21 de Junho de 2012, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

CARLA MITSUE ITO
Secretária Adjunta/SEAD